

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL E A QUANTIDADE DE PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL

* **PEDRO AUGUSTO BRAGANÇA DE SÁ**

Bacharel em Direito pela FADIPA

** **WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE**

Graduado em Direito pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA. Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Direito penal .

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi conceituar e expor a natureza jurídica, evolução histórica e princípios inerentes ao inquérito policial, bem como situá-lo observando as características do sistema processual adotado no Brasil, com isso pretendeu-se discutir a opinião doutrinária e jurisprudencial a respeito da observância do princípio do contraditório nesta fase da persecução criminal. Não se pretendeu indicar um posicionamento mais justo ou razoável, pois, a jurisprudência e parte majoritária da doutrina já possuem posicionamento firmado no sentido da inobservância do contraditório no Inquérito Policial. O que se pretendeu foi expor os argumentos da corrente minoritária, haja vista as diferentes épocas em que foram concebidos o Código de Processo Penal e a Constituição Federal. Paralelamente, o trabalho teve como objetivo instigar a reflexão a respeito da possível relação entre a quantidade de presos provisórios no Brasil e as prisões cautelares na fase inquisitorial, especialmente a prisão preventiva.

Palavras chave: Direito brasileiro. Direito Processual Penal. Inquérito policial. Princípio do contraditório. Prisões cautelares. Presos provisórios.

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica busca o estudo e aprimoramento dos institutos presentes no corpo de normas de determinado Estado. Tal estudo é fundamental para evolução do direito positivado. Contudo, a evolução do Direito depende do grau de maturidade presente naquela sociedade onde é aplicado. Em outras palavras, cada Estado tem o direito que merece.

Se por um lado, a mudança de Estado para Estado implica, muitas vezes, na mudança das normas jurídicas aplicadas, a mesma mudança se observa no mesmo Território quando comparadas diferentes épocas. Com o tempo a sociedade evolui, e o direito acompanha tal evolução, pelo menos é o que se espera.

Feitas estas considerações, pretende-se estudar os efeitos provocados quando se depara com a vigência de duas normas elaboradas em períodos diferentes da

história de um Estado. Períodos estes com uma sociedade culturalmente distinta, sistemas de governo evidentemente insolúveis, e ciência jurídica em níveis diferentes de aperfeiçoamento.

Primeiramente, se tem o Código de Processo Penal, instituído em 1941 através do Decreto-Lei nº 3.689, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. Período denominado Estado Novo ou Terceira República, marcado pelo autoritarismo do então presidente Getúlio Vargas. Época também conhecida como era Vargas.

Em seguida, se tem a Constituição Federal de 1988, elaborada em um período pós-governo ditatorial, ou seja, concebida por um povo que clamava por proteção aos direitos e garantias fundamentais tão suprimidos durante o governo anterior.

Nessa esteira, face as diferentes épocas em que foram concebidos os diplomas anteriormente citados, observa-se grande incompatibilidade que não foi rejeitada com o instituto da recepção constitucional, e muito menos sanada com as recentes reformas que foram realizadas no Código de Processo Penal.

O presente trabalho busca estudar a incidência do princípio do contraditório na fase inquisitorial sob a ótica da parte minoritária da doutrina, haja vista que majoritariamente se entende inapropriada sua aplicação.

Em seguida serão abordadas as espécies de prisões cautelares existentes no ordenamento jurídico, com ênfase para a prisão provisória. Em especial a aplicação de tais medidas cautelares durante a fase inquisitorial.

Ato contínuo, serão expostos dados referente à quantidade de presos provisórios no presídio Dênio Moreira de Carvalho, no Município de Ipaba/MG e, por fim, analisados dados estatísticos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça referente à quantidade de presos provisórios no Brasil, bem como a quantidade por estados da federação e espécies de crimes.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS

Os sistemas processuais podem ser considerados como o conjunto de elementos semelhantes em algum aspecto, com funções próprias e delimitadas, de forma se alcançar um objetivo comum. Sob uma análise jurídica, Paulo Rangel (2016, p. 47) conceitua os sistemas processuais como o conjunto de regras e princípios previstos na Constituição a ser seguido para aplicação do direito em cada caso.

Sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto (RANGEL, 2016, p. 47).

A origem histórica pode ser encontrada nas sábias lições de José Laurindo de Souza Neto (2003, p. 19),

O processo penal, na sua origem histórica, não tutelava os fundamentais interesses da vida por meio de sanções punitivas. A ofensa era considerada lesão ao cidadão privado, o qual reagia por si, e a sua vingança constituía o meio rudimentar e o direito de reação contra fato delituoso.

Quando se trata de ciência, observando-se o instrumento é possível presumir o resultado de seu manuseio, bem como, observando-se por sua vez o resultado é possível presumir o instrumento responsável pelo fenômeno.

Em uma breve e singela comparação, ao analisar um corte em uma árvore pode-se determinar com certa propriedade se foi provocado por um machado ou por um serrote, ou mesmo por uma marreta. Da mesma forma, um médico legista ao analisar um corpo com marcas de furos pode presumir o instrumento utilizado para aquele resultado. Neste mesmo raciocínio filosófico, um pescador experiente escolhe o anzol e isca adequados para o resultado desejado na pescaria.

Partindo desta analogia, embora empobrecidas comparações, cada Estado tem o direito processual penal adequado à aplicação das normas penais materiais vigentes.

Outra informação importante é o fato do sistema processual penal, bem como as demais leis em vigor em uma sociedade, são frutos do momento histórico, da

localização e, principalmente, da cultura desta sociedade. Em outras palavras, cada sociedade tem o Direito positivo correspondente ao seu nível de evolução.

Um sistema processual é formado por uma ideia máxima com elementos fixos, normalmente uma Constituição, e um conjunto de normas que decorrem desta ideia basilar. Neste sentido, a ausência de uma base fixa para o sistema, pode culminar, caso haja mudança nesta base fixa, em descaracterização de todo o sistema. Segundo Mauro Fonseca Andrade (2011, p. 31), referido elemento fixo seria o núcleo duro do sistema, que na falta deste “provocará a necessária extinção do sistema jurídico original, e o nascimento de outro sistema jurídico diferente do anterior”.

No caso do sistema processual penal, é lícito afirmar que sua finalidade ou objetivo é a instrumentalização do direito penal material contido no texto constitucional e legislação que dele decorre. Tem-se, portanto, que o processo é o instrumento para alcance do direito tutelado no Direito material.

O direito, assim como a sociedade, está em constante movimento. Muitas vezes atravessam-se momentos com altos índices de criminalidade e outros com menos incidência de delitos. Fato é, que de acordo com o momento enfrentado pode-se adotar pelo Estado um sistema penal mais rigoroso e severo ou um sistema penal mais flexível e brando.

Outro fator preponderante observado ao longo dos tempos para determinar o sistema processual adotado é o próprio sistema de governo. Historicamente, Países autoritários adotam um sistema penal mais rígido do que Países com sistema de governo mais democrático, conforme poderá ser observado adiante.

Surgiram-se na doutrina três formatos de sistemas processuais penais, quais sejam: sistema Acusatório, sistema inquisitório e sistema misto.

A principal diferença entre os três sistemas está na distinção ou não dos poderes para acusar, julgar e defender, bem como a incidência ou não dos princípios do contraditório e ampla defesa.

As singularidades de cada sistema serão demonstradas a partir deste ponto.

2.1 Sistema acusatório

Trata-se de um sistema processual penal típico de Estados com base democrática e que pautam a defesa das liberdades individuais dos indivíduos.

Existe no sistema acusatório uma distinção salutar entre o órgão julgador e a acusação. Apesar de esta ser a característica marcante deste tipo de sistema, é possível observar outras características para a diferenciação com os demais sistemas, em especial do sistema inquisitório.

No sistema acusatório, tendo em vista a distinção entre o órgão de acusação e o julgador, pode-se observar a imparcialidade do juiz, que não tem, portanto, dever de investigar ou coletar provas. As partes, acusação e defesa, são tratadas em igualdade de condições, garantindo assim o que se denomina no direito processual de paridade de armas. Em outras palavras, não existem privilégios de nenhuma natureza a apenas uma das partes.

A este respeito, discorre José Laurindo de Souza Netto (2003, p. 60), “a finalidade do processo acusatório é fazer emergir o equilíbrio entre as partes, a celeridade, a imparcialidade do juiz”.

O sistema acusatório é exposto por Guilherme de Souza Nucci (2013) da seguinte forma:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (NUCCI, 2013, p. 128).

E ainda nos estudos de José Laurindo de Souza Netto (2003, p. 52):

Uma das características irrenunciáveis da estrutura acusatória do processo penal é a adoção do princípio da acusação, segundo o qual, o órgão julgador não pode ter funções de acusação das infrações, mas apenas de investigar e de julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado.

Outra característica importante é a forma procedimental, neste sistema os atos são predominantemente orais e, evidentemente, reduzidos a termo. Ainda sobre os atos procedimentais, no sistema acusatório é caracterizado pela publicidade, salvo raras exceções.

Haja vista a íntima ligação do sistema em questão com as garantias individuais, o que remete a uma interpretação à luz da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa são princípios essenciais.

Por fim, no sistema acusatório, há a possibilidade do órgão julgador proferir decisão pelo seu livre convencimento, obrigatoriamente fundamentado, bem como é atribuída às partes a possibilidade de impugnar as decisões proferidas, em duplo grau de jurisdição.

Passa-se à análise e conceituação do sistema inquisitório.

2.2 Sistema inquisitório

Como dito alhures, Estados autoritários adotam, em sua maioria, sistemas penais mais rígidos, é o caso do sistema inquisitório. Marcado pelo desrespeito ou, não observância, às garantias individuais e pelo afastamento dos princípios constitucionais que regem um Estado Democrático de Direito.

Para José Laurindo de Souza Netto (2003, p. 25),

o processo tipo inquisitório é a antítese do acusatório. Nele, não há contraditório, e, por isso mesmo, inexitem as regras de igualdade e liberdade processual. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma só pessoa: o juiz.

Nessa esteira, o sistema inquisitório, por ser oposto ao sistema acusatório, tem como principal característica a ausência de defesa, amplamente concebida, além da

união entre acusação e órgão responsável pelo julgamento, ou seja, o mesmo que acusa, defende, investiga, produz provas e julga.

Sobre as características do sistema inquisitivo, colaciona-se a lição de Paulo Rangel (2016, p. 48):

as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, ex officio, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade; b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo; c) não há contraditório nem ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia; d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal, e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.

O referido sistema pode ter sua origem em uma resposta drástica do Estado para uma ameaça à ordem. O que significa dizer que os Estados quando se sentem ameaçados pelos altos índices de criminalidade, buscam no recrudescimento do Direito Penal, material e processual, uma alternativa para preservação das instituições.

Ocorre, contudo, que tornar o direito processual mais rígido significa a inobservância de princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito. Os indivíduos perdem garantias e ficam a mercê do Estado, tornando-se muitas vezes refém do próprio sistema que deveria protegê-los.

Muitas vezes, sob a vigência de um sistema inquisitivo, era comum se utilizar a prática de tortura para buscar a “verdade” investigada. Diante de tal método de instrução processual, era comum o indivíduo confessar um crime que sequer praticou. Flagrante oposição ao sistema acusatório anteriormente abordado.

Notoriamente, a confissão mediante tortura só servia para que o magistrado, gestor da prova, almejasse seu resultado final previamente pretendido quando iniciou todo o procedimento penal. No sistema inquisitório, a confissão era a prova mais desejada, pouco importando se ela dar-se-ia espontaneamente ou pela tortura. Neste sentido, Aury Lopes Junior (2010, p. 67) elucida:

Tendo em vista a importância da confissão, o interrogatório era visto como um ato essencial, que exigia uma técnica especial. Existiam cinco tipos

progressivos de tortura, e o suspeito tinha “direito” a que somente se praticasse um tipo de tortura por dia. Se em 15 dias o acusado não confessasse, era considerado como “suficientemente” torturado e era liberado. Sem embargo, os métodos utilizados era eficazes e quiçá alguns poucos tenham conseguido resistir aos 15 dias. O pior é que em alguns casos a pena era de menor gravidade que as torturas sofridas.

Como se pode notar, o sistema inquisitório, apesar de não demonstrar obediência e respeito aos direitos humanos, é uma ferramenta eficaz no que diz respeito à conclusão de investigações, pois as provas são colhidas não pela defesa nem pela acusação, mas pelo próprio julgador, a qualquer custo. Frisa-se, não se pode confundir conclusão da investigação com sua eficácia.

No sistema inquisitório é lícito ao julgador adotar uma postura parcial, pois, pode determinar livremente a produção das provas que lhe convém, sem oportunidade para defesa ou mesmo publicidade dos atos praticados, muito menos impugnação das decisões, o que torna o procedimento extremamente célere. Por fim, a decisão é soberana, sem a possibilidade de reapreciação em outro grau de jurisdição.

2.3 Sistema misto

Como o próprio nome leva a crer, o sistema misto é a junção de certas características dos dois sistemas penais anteriormente mencionados, em apenas um. Para isso, dada a incompatibilidade e contrassenso de alguns elementos, o sistema misto é dividido em duas partes, a primeira predominantemente inquisitorial e a segunda observando e respeitando as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Paulo Rangel (2016, p. 53) ensina,

Podemos dividir o sistema misto em duas fases procedimentais distintas, para sua melhor compreensão: 1º) instrução preliminar: nesta fase, inspirada no sistema inquisitivo, o procedimento é levado a cabo pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente; 2º) judicial: nesta fase, nasce a acusação propriamente dita, onde as partes iniciam um debate oral e público, com a acusação sendo feita por um órgão distinto do que irá julgar, em regra, o Ministério Público. Conforme já dito, o sistema inquisitório, devido à inobservância de impugnações da defesa, ou mesmo inexistência da mesma, é um procedimento rápido, principalmente na coleta de provas. Nessa esteira, a

primeira fase do sistema misto é a fase de investigação, ficando diferida para a segunda fase, explicitamente acusatória, a possibilidade de a defesa impugnar provas ou decisões, em respeito aos direitos e garantias individuais.

Com o surgimento do sistema misto, surgiu também um órgão importante, alheio a defesa e ao julgador, que serve como ligação entre as duas fases através de sua atribuição exclusiva de acusar, trata-se do Ministério Público.

Souza Netto (2003, p. 32) ressalta que o sistema misto “introduziu a separação das funções de instrução, acusação e julgamento, sendo a ação penal exercida pelo Ministério Público, como representante da sociedade”.

Destaca-se que a figura do acusador, no sistema misto, é mais marcante na segunda fase, onde a presença do princípio acusatório é latente e há observância ao exercício do contraditório e ampla defesa.

2.4 O sistema processual penal brasileiro

O sistema processual penal brasileiro é composto por institutos complexos em suas singularidades. Muitas vezes, tais características apresentam conflitos, ou no mínimo, trazem à tona a necessidade de se debruçar sobre a essência de tais institutos a fim de alcançar a finalidade precípua do processo penal.

Um direito penal garantista, interpretado à luz da Constituição necessita de um processo penal igualmente respaldado nas garantias previstas na Lei Máxima. Contudo, uma investigação demorada e ineficiente pode importar em prejuízo aos próprios investigados ou vítimas de atos delituosos, bem como à sociedade sedenta por proteção, o que causaria tensão na estrutura do próprio Estado.

Para Paulo Rangel (2016, p. 54), o sistema adotado no Brasil é o acusatório:

O Brasil adota um sistema acusatório que, no nosso modo de ver, não é puro em sua essência, pois o inquérito policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto de investigação, integra os autos do processo, e o juiz, muitas vezes, pergunta, em audiência, se os fatos constam no inquérito policial são verdadeiros.

Souza Netto (2003, p. 36) discorda,

O certo é que o processo penal, no nosso ordenamento, não é eminentemente acusatório. O juiz pode determinar, ex officio, a produção de provas, pode conceder habeas corpus de ofício, pode decretar a prisão preventiva sem provocação, pode requisitar a instauração de inquérito, pode de ofício decretar sequestro de bens do indiciado ou do réu.

A exemplo das opiniões no sentido do Brasil adotar um sistema misto, colaciona-se o estudo de Nucci (2008, p. 117), que diz:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o constitucional e o processual. Em outras palavras se fôssemos seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal poderíamos dizer que nosso sistema é o acusatório. Ocorre que o nosso processo penal (procedimento, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (NUCCI, 2008, p.117).

O fato é que, muitos doutrinadores defendem o sistema processual misto, como o adotado pelo Brasil, sob a alegação de que durante a fase de inquérito, são suprimidas muitas garantias constitucionais, entre elas a defesa e acesso à investigação. Lado outro, outros tantos autores enxergam o sistema penal brasileiro sob uma ótica eminentemente constitucional, dotada de princípios democráticos.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o tema em sede de julgamento do HC 88875, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello, julgado em 07/12/2010, no qual se posicionou no sentido de adoção de um sistema penal acusatório.

Ademais, Afrânio Silva Jardim (2007, p. 51) ensina que o inquérito, fase de investigação que dá suporte à propositura da ação penal, não faz parte do processo penal, não sendo fase do processo. Para ele o inquérito policial “não tem por finalidade o convencimento do Juiz, mas apenas dar lastro probatório à eventual ação penal”.

Mauro Fonseca Andrade (2011, p. 461), defensor da já mencionada “ideia máxima” ou “núcleo duro” do sistema, alerta que, “o nosso país não adota nenhum tipo de sistema processual penal, pois o que tem-se hoje são modelos de processo”.

O citado doutrinador critica o fato de no nosso ordenamento não ter um sistema processual claramente definido, e questiona o fato de ser necessário que o legislador fixe, de uma vez por todas, e de modo expresso, qual deverá ser o sistema de processo penal brasileiro. Para ele, tal classificação deveria ser inserida entre as garantias individuais previstas na nossa Constituição, se posicionando a favor de adotar um sistema acusatório.

Porém, tendo em vista o momento histórico em que foi concebido o Código de Processo Penal vigente, parecem ser mais adequadas uma reforma ou, a criação de um novo diploma, como alternativa para colocar fim às discussões e posicionamentos jurisprudenciais acerca da matéria.

3 O INQUÉRITO POLICIAL

O Brasil, conforme dito anteriormente, adota um sistema processual majoritariamente concebido como acusatório, constituído, entretanto, de uma primeira fase com características notavelmente inquisitoriais.

Enquanto a segunda fase é chamada de fase processual e se instrumentaliza pela ação penal, a primeira parte, denominada fase pré-processual, se instrumentalizada por peças de investigação, entre elas, talvez a mais importante, o Inquérito policial.

Dizer que o inquérito policial é a peça de investigação mais importante não é nenhum exagero, haja vista que, como será demonstrado a seguir, trata-se de peça investigatória mais utilizada no Brasil.

3.1 Evolução histórica do Inquérito Policial

Na ciência do Direito, conhecer a história dos institutos jurídicos é a forma mais eficaz para início de seu estudo, pois, os institutos jurídicos estão em constante modificação acompanhando a evolução da sociedade onde são aplicados.

Diversas sociedades, especialmente, sociedades ocidentais, possuem sua cultura influenciada pela cultura dos gregos antigos. Os institutos jurídicos atuais, como não

poderiam deixar de ser, também guardam íntima ligação com as práticas na Grécia Antiga. O Inquérito Policial, objeto do presente trabalho, possui como precedente remoto, uma antiga prática investigatória utilizada para investigar a vida pregressa daqueles indicados a magistrados.

Adiante, no tempo e no espaço, surge, na Roma Antiga, outra prática mais semelhante com o inquérito como é conhecido atualmente, na qual o magistrado conferia à família vítima de algum crime o poder para investigar tais delitos, a prática era denominada "*inquisitio*".

Através deste ato, era permitido, entre outras coisas, que as vítimas realizassem diligências, como investigar suspeitos e ouvir testemunhas, por conta própria, a fim de localizar o criminoso. Após algumas modificações, ainda naquela época houve uma evolução significativa na "*inquisitio*", pois, ao acusado investigado pela vítima, era conferido, por sua vez, o direito de investigar provas de sua inocência. Nas lições de João Mendes de Almeida Júnior:

O acusador recebia do magistrado uma comissão (*legem*), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, "*dies inquirendi*", para proceder as diligências. Esta comissão, verdadeira delegação do poder judiciário, dava ao acusador o direito de dirigir-se aos lugares, coligir indícios, visitar e ouvir testemunhas, notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento, proceder arresto de documentos e coisas necessárias à prova, tirar cópias e requerer autenticações, e mesmo a busca e apreensões, penetrando na casa do acusado e de seus amigos (ALMEIDA JUNIOR, 1959, p. 224).

Em seguida, o próprio Estado assumiu o poder/direito de investigar as práticas tidas como delituosas, passou-se a "*inquisitio*" a ser praticada por agentes públicos.

O antecessor mais semelhante do Inquérito Policial, da forma como se conhece hoje, teve origem também em Roma, no tempo dos imperadores, e, com referências na legislação portuguesa, passou a ser aplicado no Brasil no período colonial.

Como é possível verificar até aqui, o primeiro sistema processual penal adotado guarda íntima semelhança com o sistema acusatório, haja vista que o Magistrado não praticava atos de investigação, nem mesmo acusação, sendo, portanto, alheio à instrução, cabia-lhe apenas a função de julgar.

Ultrapassada esta fase, a primeira referência histórica na legislação brasileira de prática semelhante ao inquérito policial foi com o Código de Processo de 1832, que previa as funções de Inspetores de Quarteirões. Todavia, não se tratava de Polícia Judiciária, muito menos de Inquérito Policial propriamente dito, mas sim da previsão de um procedimento informativo.

Apenas em 1871, através da Lei nº 2.033, de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto nº 14.824, de 28 de novembro de 1871 (BRASIL, 1871), que surgiu no Brasil o Inquérito Policial, ocasião em que recebeu sua primeira denominação legal, no artigo 42 do referido decreto que dizia: “O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

O conceito de Inquérito Policial, assim como diversos institutos jurídicos, sofreu desde então algumas alterações, como será demonstrado.

3.2 Conceito

O inquérito policial, atualmente, é concebido como um procedimento administrativo investigatório, cuja finalidade precípua é identificar a materialidade e indícios de autoria de determinada infração penal praticada. Trata-se de um conjunto de atos ordenados e sob a direção da autoridade policial e tem caráter inquisitório. Segundo leciona Augusto Mondin (1995, p. 50):

Inquérito policial é o instrumento clássico e legal de que dispõe a autoridade para o desempenho de uma de suas mais nobres funções. A sua elaboração constitui, principalmente, ato de polícia judiciária, e tem por escopo apurar não só os chamados crimes comuns, senão também as infrações previstas na legislação especial, quando as leis que lhes regulam o processo não dispuserem ao contrário, e os fatos que deem lugar à aplicação das medidas de segurança.

Dito isso, na peça investigativa em questão, por não ser processo judicial, apenas procedimento administrativo, ou nas palavras de Mendroni, “ato extrajudicial”, não

são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pelo menos não da forma como são consagrados na ação penal.

O Inquérito Policial encontra previsão no Código de Processo Penal (1941), a partir do artigo 4º que diz:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL, 1941).

Salutar importância, a partir daqui, diferenciar as atividades de polícia ostensiva, ou de segurança ou administrativa e polícia judiciária mencionada no dispositivo supra, haja vista ser o inquérito policial conduzido pela autoridade de polícia judiciária.

Em relação à primeira, tem por função evitar a prática de delitos, daí ser exercida pela polícia militar, que por sua vez compõe instituição fundamental na atividade de segurança pública, exercendo atividade, portanto, ostensiva e preventiva.

Quanto à polícia judiciária, esta exerce atividade de natureza repressiva e, é exercida pela polícia civil, no âmbito Estadual ou pela polícia federal no caso de infrações penais na esfera Federal. Posto isso, é correto dizer que ambas as polícias judiciárias, dentro de suas competências, tem a função de investigar infrações penais, a fim de obter provas dos elementos obrigatórios para dar início à ação penal, quais sejam, materialidade e indícios de autoria. A autoridade policial titular do inquérito policial é o Delegado de polícia.

Necessário frisar que, embora o Inquérito Policial tenha como função principal evidenciar, através de provas, os indícios de autoria e a materialidade de determinado delito, deve ser visto num aspecto mais abrangente, pois, as informações colacionadas aos autos do Inquérito são responsáveis pela formação de opinião e convencimento do Membro do Ministério Público, responsável pela acusação, e do magistrado, responsável por receber ou não a denúncia, daí sua importância.

Não obstante tudo o que foi dito, conforme se extrai da inteligência do parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, existem outras peças investigatórias que tem finalidades idênticas ao Inquérito policial e são presididas por autoridades diversas do delegado de polícia, é o caso dos Inquéritos policiais militares e comissões parlamentares de inquérito (CPI's).

Contudo, em respeito ao tema e para delimitação do assunto, interessa para o presente estudo, discorrer apenas sobre o inquérito policial, pois é nele que se depara com as questões formuladas.

Passa-se às suas características.

3.3 Natureza jurídica e características do Inquérito Policial

Conforme mencionado, o artigo 4º do Código de Processo Penal atribui ao inquérito policial natureza jurídica de procedimento administrativo e não de processo judicial, o delegado de polícia, portanto, não possui nenhuma competência jurisdicional.

Outro fato assente na doutrina é que o Inquérito Policial, por ter o mesmo objeto do processo penal, acaba sendo norteado por muitos princípios vigentes na fase acusatória, entre eles: Princípio da Legalidade, da Oficialidade, do Impulso Oficial, da Indisponibilidade e Princípio da Verdade Real. A partir desta informação, é possível verificar algumas características inerentes ao Inquérito Policial.

A primeira característica, já citada anteriormente é que o Inquérito policial é elementarmente inquisitório, o que significa dizer que, ao contrário da ação penal, segunda fase da persecução criminal que tem características de sistema penal acusatório, no inquérito, todas as atividades investigativas e decisórias estão concentradas nas mãos de um único agente, o delegado de polícia.

Nesta fase pré-processual inexistente delimitação das figuras verificadas na ação penal, quais sejam, acusação, defesa, Juiz e acusado. Ademais, como dito alhures, o Delegado de Polícia é a autoridade competente para instaurar e conduzir o Inquérito,

assim sendo, o Juiz, apesar de ter algumas funções importantes na fase inquisitorial, como será visto adiante, não conduz o inquérito nem determina realização de diligências.

Por ser inquisitivo, no inquérito policial não há aplicação dos princípios constitucionais da Ampla defesa e contraditório, fato este que reduz o valor probatório das provas colhidas nesta fase. Como já mencionado, esta fase pré-processual tem a finalidade precípua de coletar elementos e informações suficientes para a propositura da ação penal. Dito isso, embora seja lícito ao juiz fundamentar sua decisão em provas colhidas no Inquérito, sua fundamentação não pode ser exclusiva em tais provas, conforme preceituado no artigo 155, do CPP (1941):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Nessa esteira, apesar do que foi dito a respeito da vedação de fundamentação exclusiva nas provas colhidas no Inquérito Policial, trata-se apenas de norma legal para garantir a validade do processo e da sentença. O que se observa na prática é que, através do Inquérito Policial, ou seja, da materialização das diligências policiais em documento escrito, o Ministério Público, assim como o Magistrado e demais operadores do direito criam juízos e convicções sobre o investigado que nem sempre poderão ser contraditadas no processo judicial. Tal formação de convicção, no caso do Magistrado, poderá refletir em sentença prejudicial ao acusado.

Não é intenção deixar subentendido que os magistrados se deixam levar por provas colhidas sem o crivo do contraditório, ou ampla defesa, ou ainda que sentença justa seja aquela que absolve o réu. O que se pondera são os graves estigmas causados a qualquer pessoa como consequência da condenação criminal, chegando-se a conclusão, sem entrar na seara de subjetividade que impregna a palavra justiça, que sentença justa é aquela proferida sob a égide da legislação vigente.

Em outras palavras, sentença justa é aquela que coroa uma atividade jurisdicional pautada na observância dos princípios constitucionais sensíveis, em especial, o

contraditório e a ampla defesa. Além disso, o poder jurisdicional do Magistrado muitas vezes é exigido ainda na fase inquisitorial, a exemplo disso se pode citar a decretação ou indeferimento de medidas assecuratórias, como o arresto, ou mesmo as prisões cautelares.

Outra característica do Inquérito Policial é que deve ser escrito, ou seja, todos os atos, inclusive depoimentos colhidos, devem ser reduzidos a termo e juntados aos autos, a luz do artigo 9º do CPP (BRASIL, 1941), que diz: “Art. 9. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Contudo, o fato de ser escrito nos remete a outra característica prevista no artigo 20 do mesmo diploma legal, o caráter sigiloso do inquérito:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes (BRASIL, 1941).

Necessário frisar, no Inquérito inexistente acusação, sua finalidade principal é evidenciar as provas dos elementos fundamentais para propositura da ação penal, desta forma, inexistem acusados nesta fase procedimental. Há apenas investigados, daí a necessidade de sigilo, o que por consequência resguarda a imagem das pessoas e assegura a eficiência das investigações.

Por ser um ato administrativo, o inquérito também pode ser classificado como discricionário, ou seja, ao contrário dos atos vinculados, existe uma margem de atuação do delegado, delimitada por lei, devendo, na condução das investigações, agir de acordo com sua conveniência e oportunidade. É o caso, por exemplo, da realização de diligências, conforme preceitua o artigo 14, do CPP: “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

A autoridade policial não é apenas executora dos requerimentos feitos pelas partes, cabe a ela (autoridade policial) avaliar a necessidade ou não da realização de

determinado ato ou diligência, isso decorre do caráter discricionário do Inquérito policial.

Apesar de conduzir com discricionariedade a peça investigatória, não pode o delegado arquivar o inquérito policial de ofício, aqui se verifica uma das atuações do Juiz e do Ministério Público nesta fase administrativa. À vedação do arquivamento de ofício pela autoridade policial dá-se o nome de indisponibilidade do inquérito, ou seja, a autoridade policial, ao verificar que o fato investigado não é uma infração penal que mereça atenção da polícia judiciária, deverá apenas sugerir, mediante relatório, o arquivamento, que por sua vez será requerido oficialmente pelo Ministério Público, o titular da ação penal e por fim deferido pelo Juiz Titular da Vara Criminal. Veja-se o previsto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Penal (1941):

Art. 17- A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18 - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (BRASIL, 1941).

Não se pode confundir a indisponibilidade com outra característica do inquérito policial, o fato de ser dispensável, o que decorre da redação do artigo 39, § 5º, do Código de Processo Penal (1941):

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.
§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias (BRASIL, 1941).

Trata-se de características completamente estranhas uma a outra. Dizer que o inquérito policial é dispensável significa dizer, por sua vez, que, como sua finalidade é obter provas dos elementos fundamentais para propositura da ação penal, ou seja, materialidade e indícios de autoria, caso esses elementos já estejam evidenciados por provas lícitas e idôneas, é dispensável sua instauração, tais provas podem ser utilizadas pelo titular da ação penal na sua propositura.

3.4 Finalidade

Conforme exaustivamente dissertado, com fundamento no artigo 4º do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial tem como finalidade precípua evidenciar os elementos para propositura da ação penal, quais sejam indícios de autoria e provas da materialidade da infração penal. Ademais, foi dito linhas atrás, que a finalidade do inquérito ultrapassa a simples exigência legal, servindo, em raros casos, como formador da convicção, embora não solitariamente, do próprio magistrado.

Nesse ponto, incide-se a situação abordada na presente pesquisa, pois, outra finalidade do inquérito policial é fornecer ao juiz criminal elementos probatórios que lhe permitam deliberar sobre a decretação ou indeferimento das prisões cautelares, em especial a prisão preventiva. Entretanto, por obediência ao método adotado na elaboração deste trabalho, as prisões cautelares serão analisadas em tópico específico mais adiante.

Nesta sequência, sabido é, aqui e alhures, que o inquérito policial é ferramenta fundamental, embora excepcionalmente dispensável, para o sucesso na fase processual da persecução penal. Nas lições de Magalhães Noronha (1978, p. 23):

O inquérito tem graves desvantagens, reduzindo a justiça quase à função de repetidor de seus atos: tem, porém desvantagens, como a de impedir a formação precipitada de convicção do juiz, quando ainda recente o delito, envolto quase sempre em paixões, ódios, etc., que perturbariam sua ação.

Ainda que sejam exceções os Magistrados que se levam por emoções na administração da justiça, assim como também são raros os promotores, advogados e demais servos da justiça que exercem sua função eivados de emoção, é sobre os ombros dos magistrados que pesa, na maioria das vezes, o lado mais robusto da balança, pois é dele o poder/dever de decidir, muitas vezes em uma fase ainda gestacional da persecução criminal.

4 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Entendem-se como princípio os fundamentos ou as balizas que direcionam o operador do direito para a obtenção de uma justiça eficaz e idônea, ou seja, traçam as linhas de ação e irradiam pelo sistema de normas padronizando sua interpretação, integração, conhecimento e aplicação.

O princípio do contraditório é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes princípios que caracterizam um Estado Democrático de Direito. Pois, está intimamente relacionado ao respeito e atenção aos direitos e garantias individuais de cada ser humano.

O referido princípio é considerado sagrado no ordenamento jurídico brasileiro, e está esculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Como pode ser observado, o princípio do contraditório, juntamente com o princípio da ampla defesa, deve ser observado mesmo nos procedimentos administrativos, daí a discussão de sua observância no Inquérito Policial.

O princípio do contraditório pode ser brevemente conceituado como a oportunidade de conhecimento bilateral de todos os atos e termos processuais com a possibilidade de impugná-los. Em outras palavras, é a possibilidade conferida ao envolvido em processo, judicial ou administrativo, de questionar algum ato processual com a finalidade de dar outra direção ao processo.

O renomado autor Aury Lopes Junior conceitua o princípio do contraditório:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria dialética do processo (LOPES JUNIOR, 2006, p. 229).

Nessa esteira, lícito é afirmar que o princípio do contraditório é a materialização da ampla defesa, haja vista que os atos processuais serão contraditados pelo seu exercício. Em outras palavras, toda prova produzida, todo pedido realizado, enfim, todo ato praticado ou, pendente de ser praticado, deverá ser ponderado após se ouvir a versão da parte contrária.

4.1 Análise doutrinária do contraditório no Inquérito Policial

Como visto anteriormente, o inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo e está previsto no Código de Processo Penal, sendo aceito pela maioria da doutrina sua natureza inquisitória. Apesar das características impostas pela legislação infraconstitucional, bem como o fato da Constituição Federal não impor o contraditório no inquérito policial, muito se tem discutido a respeito de observância.

As divergências doutrinárias a respeito do tema devem ser estudadas, porém, necessário frisar que a grande maioria não aceita a utilização do contraditório no inquérito policial. Alexandre de Moraes (2011, p. 116) leciona de acordo com esta posição. Veja-se:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público (MORAES, 2011, p. 116).

Em síntese, os doutrinadores que defendem a não observância do contraditório nesta fase da persecução penal argumentam que tal fase não constitui processo administrativo, mas como dito acima pelo doutrinador, um mero procedimento administrativo. Arguem ainda, o fato de não existir decisão punitiva ou absolutória no inquérito, tendo como finalidade precípua investigar os elementos para subsidiar a propositura da ação penal.

Outro argumento importante encontrado na doutrina é o fato de não existir “litigantes” no inquérito policial, conforme exige o texto constitucional, mas sim apenas investigados, sendo a atividade jurisdicional postergada para um momento

futuro na segunda fase da persecução criminal. Nas lições de Tourinho Filho (2004, p. 205): “Seria perfeito contrassenso admitir-se o contraditório em atos processuais inquisitivos, que traduzem mera atividade administrativo-investigatória fora da relação processual”.

Outro autor que adota a interpretação do não uso do contraditório na fase de inquérito policial é o professor Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 129). Para o referido mestre, alguns processualistas não observam o Código de Processo Penal vigente, criado em um período ditatorial da história brasileira, e baseiam suas interpretações unicamente na Constituição Federal, promulgada em período pós ditadura, e portanto, buscando a todo instante limitar os diversos poderes estatais. Veja-se o que diz o já citado mestre:

É certo que muitos processualistas sustentam que o nosso sistema é o acusatório. Mas baseiam-se exclusivamente nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência, etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc). Somente após ingressa-se com ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório (NUCCI, 2013, p. 129).

Mais adiante no tema, existe o argumento da possível ineficácia do procedimento de inquérito caso todas as diligências empregadas sejam previamente comunicadas aos investigados para exercício do contraditório. Tal informação privilegiada poderia causar tumulto na investigação, podendo haver omissão de provas ou mesmo a adulteração.

Por outro lado, os autores que defendem o uso do contraditório na fase inquisitorial aduzem que o artigo 5º da Constituição Federal traz a baila preceitos democráticos inarredáveis, não podendo basear uma interpretação na literalidade das expressões do dispositivo ou mesmo se esconder atrás do argumento de ser a investigação criminal um procedimento.

Para esta parte da doutrina o princípio sagrado do contraditório deve ser observado e aplicado em qualquer fase da persecução penal. Em outras palavras, o princípio do contraditório, tendo em vista sua natureza constitucional, possui um aspecto, sobretudo substancial, e não apenas formal, devendo ser considerada inconstitucional qualquer norma que não o respeite.

Rogério Lauria Tucci defende a observância do contraditório no inquérito policial e aduz o seguinte:

Se o próprio legislador nacional entende ser possível a utilização do vocábulo processo para designar procedimento, nele se encarta, à evidência, a noção de qualquer procedimento administrativo e, conseqüentemente, a de procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal, que é o inquérito policial (TUCCI, 1993, p. 25).

Outro importante aspecto desta discussão doutrinária emana do artigo 155 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo preceitua que o Magistrado deverá fundamentar sua decisão nas provas colhidas sob a égide do contraditório. Contudo abre uma exceção às provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

O referido dispositivo legal foi alterado pela Lei 11.690 de 2008, e trouxe certo fortalecimento da corrente que permite o contraditório no inquérito. O raciocínio que se faz é no sentido de que se o magistrado pode fundamentar sua convicção em tais elementos probatórios colhidos na investigação policial, evidentemente, o contraditório deve ser observado de pronto.

Parte da doutrina aduz que no citado caso, o contraditório seria diferido, ou seja, seria exercido posteriormente na fase judicial, porém, os mais garantistas entendem como tardio e ineficaz a adoção deste princípio em outro momento senão o que são colhidas as provas.

4.2 Posição jurisprudencial do contraditório no Inquérito Policial

A calorosa discussão a respeito da observância do contraditório no inquérito policial tem sido objeto de decisões nos tribunais. Contudo, a dicotomia encontrada na

doutrina parece ser pacificada nos entendimentos colegiados. Veja-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TJ-SC - Habeas Corpus HC 20130370189 SC 2013.037018-9 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 22/07/2013

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA A COMPANHEIRA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CARACTERIZADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA-DEFESA QUE É PRESCINDÍVEL NA FASE DE INQUÉRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE VOLTOU A TER CONTATO COM A VÍTIMA E POSSIVELMENTE DESFERIU AGRESSÕES CONTRA ELA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA E POR CONSEQUENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPORTAMENTO REITERADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA QUANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. - O inquérito policial, por não se tratar de um processo, mas sim de mera peça informativa que poderá servir como substrato de eventual ação penal, não é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. - A presença de elemento concreto que indica a possível prática reiterada de crimes - nova investida contra a vítima mesmo após a fixação de medidas protetivas - justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. - Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar. - Devidamente justificada e fundamentada, a decretação de prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento da ação e pela denegação da ordem. - Ordem conhecida e denegada.

O Superior Tribunal de Justiça não discrepa:

STJ - HABEAS CORPUS HC 212494 SC 2011/0157376-9 (STJ)

Data de publicação: 14/05/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃOCONHECIMENTO.HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. EXUMAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DE PRAZO HÁBIL PARA REQUERER NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038 /1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - Inaplicável

o princípio do contraditório na fase inquisitorial, porquanto esta possui natureza administrativa, destinando-se a prover elementos informativos ao responsável pela Acusação, que lhe permitam oferecer a denúncia. Precedentes. IV - Impossibilidade desta Corte aprofundar o exame do conjunto fático-probatório, sobretudo na via estreita do writ. Precedentes. V - Habeas corpus não conhecido.

Importante ressaltar que, enquanto a jurisprudência é uníssona em afastar o contraditório do inquérito policial, por outro lado admite por vezes que a prova colhida nesta fase inaugural pode ter relevante valor probatório. Veja-se:

TJ-DF - APR APR 21112920078070005 DF 0002111-29.2007.807.0005 (TJ-DF)

Data de publicação: 14/07/2008

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VALOR PROBANTE DO INQUÉRITOPOLICIAL. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. A PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO DEVE SER DESPREZADA QUANDO COMPÕE UM CONJUNTO HARMÔNICO E CONVINCENTE COM AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, SOB O PÁLIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SALVO A EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM SENTIDO DIVERSO, HÁ QUE SER RECONHECIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ÍNSITA AO DEPOIMENTO DO POLICIAL, COMO ATO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE SUA FUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Outro ponto que merece destaque são as chamadas prisões cautelares, que constituem as medidas mais rigorosas previstas no ordenamento jurídico brasileiro em tempos de paz. Mesmo com tamanho potencial danoso na vida da pessoa por elas atingidas, as prisões cautelares podem ser utilizadas na fase de inquérito, e por este motivo merecem uma discussão detalhada, conforme será feito a seguir.

5 PRISÕES CAUTELARES

Antes de dissertar sobre as prisões cautelares, torna-se obrigatória uma breve síntese a respeito das prisões em geral, seu conceito, etimologia e denominação enquanto instituto penal.

A prisão está intimamente ligada história da humanidade, fato que corrobora tal afirmação é a existência de escritos, por exemplo, relatos bíblicos, que citam situações onde pessoas são presas.

Buscando conceituar a palavra prisão, pode-se partir das lições do professor Fernando da Costa Tourinho Filho (2003, p. 638): “prisão é a privação da liberdade individual mediante clausura”.

Etimologicamente, o termo prisão encontra precedente no latim *prehensio*, ou *prehendere*, que significa, em uma tradução literal, “agarrar, segurar, reter”.

Neste sentido, a prisão de uma pessoa é o ato de privá-la de sua liberdade de locomoção, mantendo-a reclusa. Em outras palavras, é o ato de privar a pessoa de sua liberdade para ir e vir, recolhendo-a a um lugar fechado ou seguro, no sentido de vigiado por outros agentes.

O conceito mais abrangente de prisão, considerando o disposto na legislação brasileira, pode ser atribuído, sem sombra de dúvidas, ao professor Renato Brasileiro de Lima:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (LIMA, 2012, p. 1168).

Conforme se depreende o breve conceito colacionado abrange perfeitamente o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal (1988): “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

E ainda se adéqua ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal (1941), após redação dada pela lei nº 12.403 de 2011, que diz:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 1941).

Nos termos do dispositivo supracitado, existem dois tipos de prisões judiciais que serão tratadas a seguir.

5.1 Prisão-pena e prisão processual

Conforme o dito anteriormente, o Código de Processo Penal prevê a existência de dois tipos de prisões, são elas: a prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, denominada prisão-pena, e a prisão que pode ocorrer no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva, denominada, por sua vez, prisão processual.

A prisão-pena é uma modalidade de prisão relativamente recente, e considerada uma evolução na história das penas, haja vista ser a substituta para penas de morte ou mesmo de castigo corporal que eram aplicadas no passado. Ademais, é considerada por muitos uma forma racional de punição por um crime, sendo marca quase que obrigatória dos Estados Democráticos de Direito. Trata-se de prisão decretada no final da persecução criminal, por sentença penal condenatória.

A prisão processual, por sua vez, como dito linhas acima pode ocorrer em qualquer momento da persecução criminal, seja na fase de investigação, que é o objeto do presente estudo, ou na fase processual. Contudo, cumpre frisar que ambos os tipos de prisão, prisão-pena e processual, só podem ser decretadas por ordem fundamentada de autoridade competente.

O que interessa para o trabalho são as prisões processuais, haja vista que se pretende discutir sua forma de aplicação no procedimento do inquérito processual e seus reflexos na população carcerária.

5.2 Espécies de prisões processuais

As prisões processuais são classificadas, basicamente, em seis espécies:

5.2.1 A prisão do devedor de alimentos

Trata-se de prisão de natureza cível e não penal. Encontra previsão na legislação infraconstitucional, especificamente, no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil (2015) que diz:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2015).

Tal espécie de prisão constitui método coercitivo para cumprimento de obrigação alimentar, e está prevista no Artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 1988).

Insta ressaltar que embora haja previsão constitucional da prisão do depositário infiel no mesmo dispositivo supramencionado, tal modalidade foi suprimida do ordenamento pela aplicação de Súmula Vinculante de nº 25, editada pelo Supremo.

5.2.2 A prisão para extradição

Extradição é a prática pela qual um Estado entrega alguém que esteja sendo processado por outro país ou para que nele cumpra uma condenação. No Brasil, os processos de extradição são julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal modalidade de prisão processual encontra previsão no artigo 208 do Regimento Interno do STF, sendo um dos requisitos para o processo de extradição. O próprio STF é responsável por decidir sobre a decretação deste tipo de prisão.

5.2.3 A prisão domiciliar

A modalidade de prisão domiciliar é uma faculdade atribuída ao Juiz constante nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Trata-se do “recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

O artigo 318 prevê a opção do juiz para substituição da prisão preventiva em domiciliar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1941).

5.2.4 A prisão em flagrante

A prisão em flagrante merece destaque na Constituição Federal em dois incisos do artigo 5º. Primeiramente no inciso XI, que autoriza a violação do domicílio quando existente a situação de flagrante. Outra previsão está contida no inciso LXI que autoriza a prisão em flagrante delito mesmo sem ordem judicial.

Para que ocorra a prisão em flagrante, obrigatoriamente o delito deve estar ocorrendo em situação de flagrante. Tais situações estão previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal (1941), vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

O artigo 301 do mesmo diploma legal permite que qualquer pessoa do povo realize a prisão em flagrante nos casos supramencionados. Contudo, vale ressaltar que, no

caso de civis, trata-se de um direito assegurado pela legislação. No caso de policiais, no entanto, trata-se de um dever.

5.2.5 A prisão temporária

A prisão temporária, a seu tempo, é um instrumento para a investigação criminal, e foi regulamentada pela lei nº 7.960 de 1989. A referida legislação preceitua que a prisão temporária não é aplicável em qualquer espécie de crime, mas apenas aqueles por ela previstos, quais sejam, homicídio doloso, roubo, associação criminosa, sequestro, crimes financeiros, alguns crimes sexuais, entre outros.

Esta modalidade de prisão processual possui tempo previsto para sua duração, que geralmente é de apenas cinco dias, conforme artigo 2º da referida lei. Frisa-se que o prazo pode ser prorrogado uma única vez caso seja extremamente necessário.

Quando se tratar de crime hediondo, no entanto, o prazo passará a ser de 30 dias, que também pode ser prorrogado uma única vez por igual período, conforme previsão dos artigos 2º, §4º da Lei nº 8.072 de 1990 que versa sobre os crimes hediondos.

5.2.6 A prisão preventiva

A prisão preventiva é uma espécie de prisão processual ou prisão sem pena, tal instituto constitui medida cautelar e pode ser decretada pelo juiz antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e em qualquer fase da persecução criminal, ou seja, tanto na fase processual, quanto na fase de inquérito policial.

Cumprir registrar a importância de se discutir a prisão preventiva e os requisitos legais para sua decretação, pois, tal medida cautelar, diferentemente da prisão provisória, não possui tempo de duração máximo determinado por lei. Sua revogação depende unicamente da existência dos motivos que a ensejaram.

Para se decretar a prisão preventiva é necessária presença de alguns requisitos legais, bem como a ocorrência de algum motivo que autorize tal medida. Tais

pressupostos estão elencados nos artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal (1941), que diz:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o) (BRASIL, 1941).

A inteligência do dispositivo supracitado aduz que para decretação da prisão preventiva são observadas quatro situações, quais sejam: garantir a ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal, quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria e, por fim, no parágrafo único, o descumprimento de qualquer outra medida cautelar imposta.

O parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal investe o instituto da prisão preventiva de certo caráter excepcional, ao trazer o entendimento de que tal medida será decretada quando outras medidas cautelares se mostrarem ineficazes.

Outros requisitos para aplicação da prisão preventiva estão descritos no artigo 313 do mesmo diploma legal, são eles: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; se o agente for reincidente em crime doloso; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

Por fim, o parágrafo único do artigo 313 admite a decretação de prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando ela não fornecer tais dados. Neste caso, assim que for efetuada a identificação a pessoa deverá ser posta imediatamente em liberdade.

5.3 Inspeção da Unidade Prisional do Município do Ipaba/MG

Indiscutível o fato de que as prisões cautelares tem sido aplicadas com maior frequência no ordenamento jurídico brasileiro. A prisão provisória merece maior

atenção, pois, como foi abordado anteriormente, não possui tempo para vigência, necessitando de alteração na situação que levou sua decretação.

Os dados que serão abordados nesta parte foram coletados pelo Defensor Público Dr. Alexandre Heliodoro dos Santos mediante relatório, cuja cópia segue em anexo, e que foi encaminhado para o Conselho Superior da Defensoria Pública - CSDP. O Dr. Alexandre é Defensor Público no Estado de Minas Gerais, lotado no núcleo da Defensoria no Município de Ipatinga, e atuante junto à Vara de Execuções Criminais da Comarca.

A inspeção ocorreu no dia 29 de maio de 2017, na Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, situada no Município de Ipaba/MG, endereço Rua dos Esportes, S/N, Centro, Ipaba/MG.

A unidade prisional é classificada como penitenciária, e tem como diretor o Dr. João Batista Ferreira, nesta unidade prisional estão reclusos apenas detentos do gênero masculino, não se incluindo internação de adolescentes.

Na data da inspeção a penitenciária contava com 471 vagas, sendo relatados nesta data 1204 presos na unidade. Destes presos, 717 são presos condenados e os outros 487 presos provisórios.

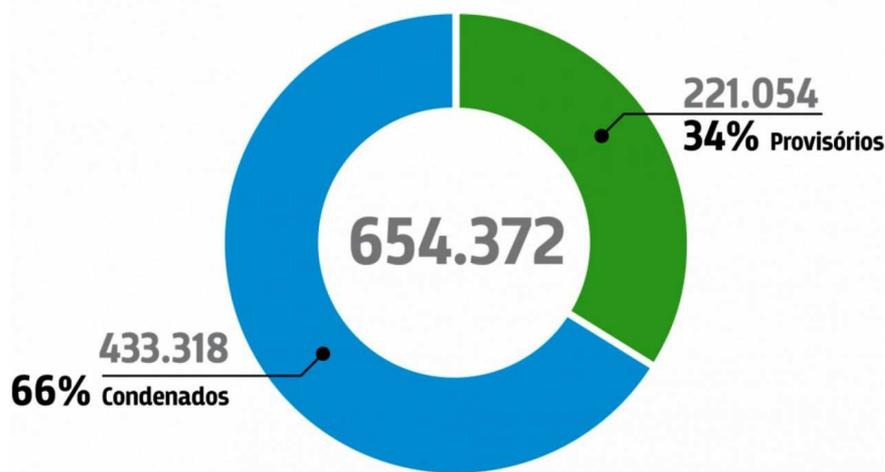
Cumprir registrar, que dos 717 presos condenados definitivamente, encontram-se reclusos na unidade 542. Tal dado é consequência da progressão de regime, pois, conforme se verifica, constam no relatório 173 presos em regime semiaberto e 02 em regime aberto.

5.4 Levantamentos de presos provisórios do Conselho Nacional de Justiça

Os dados desta sessão foram coletados e organizados pelo Conselho Nacional de Justiça e estão disponíveis no site do órgão. O levantamento está organizado em forma de gráfico e foi realizado em janeiro de 2017 e é composto por dados coletados em todos os estados da federação.

O primeiro gráfico expressa a quantidade total de presos no Brasil diferenciando em porcentagem a quantidade de presos condenados e provisórios:

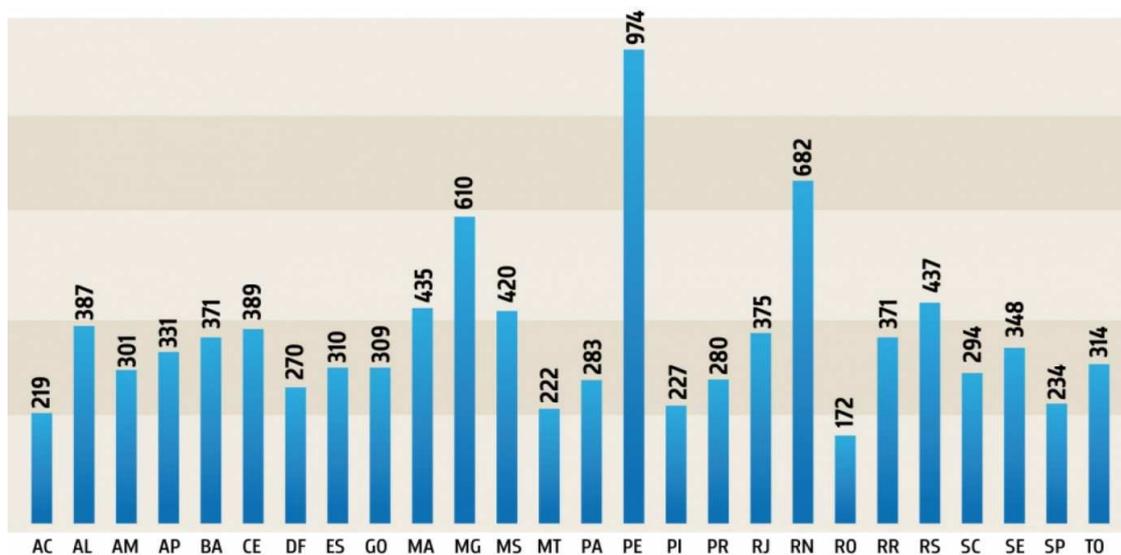
Gráfico 1 - Total de presos no Brasil



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça, 2017.

Como pode ser observado, do total de 654.372 presos no país em janeiro de 2017, 34% são presos provisórios, ou seja, 221.054 presos provisórios neste período. O gráfico a seguir guarda relação com o primeiro, pois demonstra o tempo médio de cumprimento da prisão em dias, por unidade federativa:

Gráfico 2 - Tempo médio da prisão em dias por UF

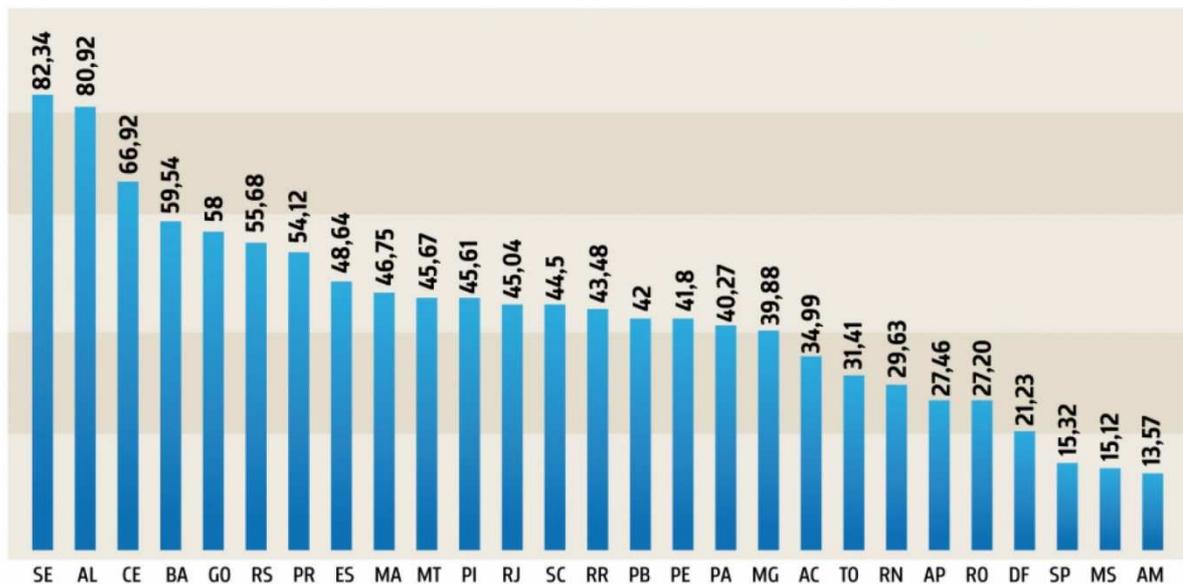


Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça, /2017

Os dados expostos no gráfico acima levam a dedução de que entre as prisões cautelares aplicadas, a grande maioria é constituída de prisão provisória, haja vista não haver tempo de duração.

Não se pode ignorar que no mesmo gráfico estão incluídos os presos condenados em definitivo, porém, a incidência de prisões temporárias, por exemplo, levaria a uma drástica redução haja vista que são decretadas normalmente pelo prazo de cinco dias. Portanto, presume-se que dentre os presos provisórios a grande maioria é em virtude de prisão preventiva. Tal presunção pode ser melhor corroborada com o gráfico seguinte, que representa o percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por unidade federativa:

Gráfico 3 - Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF

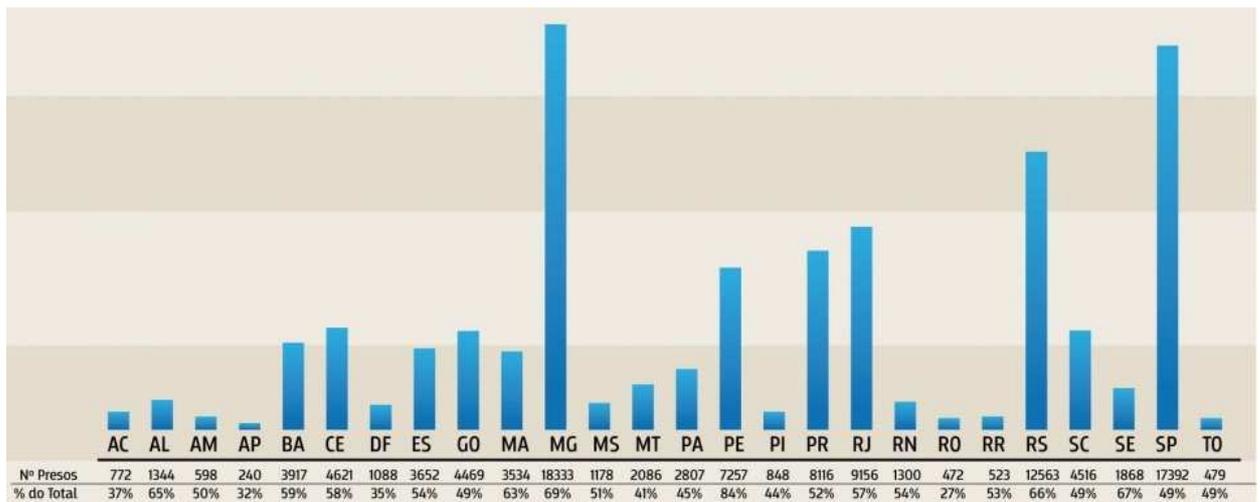


Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça, 2017

O Estado de Sergipe ocupa a primeira posição na quantidade de presos provisórios com 82,34%, acompanhado de Alagoas com 80,92%. Já Minas Gerais tem uma quantidade considerada pequena quando comparada com as demais Unidades Federativas, pois, ocupa a décima oitava posição com 39,88% de presos provisórios em relação ao total de presos.

Apesar de Minas Gerais ter um baixo percentual de presos provisórios, há que se verificar que a grande maioria advém de prisão preventiva, conforme será auferido no gráfico a seguir, que demonstra o número de presos provisórios com mais de 180 dias de custódia:

Gráfico 4 - Número de presos provisórios com mais de 180 dias de custódia por UF



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça, 2017

Minas Gerais ocupa a primeira posição com 69% de presos provisórios com mais de 180 dias de custódia, do total de 18333 presos. Em segundo lugar figura o Estado de São Paulo, com 49% do total de 17392 presos.

Para concluir, o ultimo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça diz respeito ao percentual de presos provisórios levando em consideração o tipo penal praticado. Veja-se:

Gráfico 5 - Percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado

Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça, 2017

Extraí-se do gráfico acima, que a grande maioria de presos provisórios é consequência da prática de delitos relacionados com tráfico de drogas ou indução, instigação e auxílio ao uso de drogas, somam 29% dos presos provisórios.

Em segundo lugar, com 26%, tem-se o crime de roubo, e em terceiro lugar homicídio com 13%. O crime de estupro, por sua vez, soma 1%, se igualando ao estupro de vulneráveis, organização criminosa, extorsão e os crimes tentados, todos com 1% cada.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal é o maior diploma legal concebido no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, todos os diplomas infraconstitucionais devem ser interpretados de acordo com os princípios e regramentos contidos na Constituição.

Na matéria penal se evidencia a maior exigência de obediência ao texto Constitucional e aos princípios explícitos e implícitos, haja vista cuidar dos bens jurídicos mais importantes para o convívio pacífico em sociedade. Lado outro o direito penal é o ramo mais antigo e que causam maiores estigmas na vida do cidadão e, por este motivo, deve estar em constante mudança.

Em outras palavras, o direito penal e processual penal devem sempre buscar sua evolução em um ritmo mais próximo ao das transformações sociais.

O Código penal vigente foi elaborado durante um período em que a sociedade tinha uma cultura, bem como era governada por um sistema de governo diferente do atual, ademais, a própria Constituição em vigor foi elaborada em período histórico diferente.

Pelo exposto no trabalho, observa-se que as diversas posições doutrinárias, no que diz respeito a aplicação do princípio do contraditório na fase inquisitorial, tem seus argumentos enraizados nesta dicotomia existente entre os períodos de elaboração dos diplomas legais que regulam o Inquérito Policial.

Conclui-se que tal dicotomia deve ser alvo da atenção dos legisladores de forma criar outro diploma que vise sanar tais divergências e elucidar de uma vez por todas qual a interpretação deve ser tomada.

Por fim, os dados reunidos e organizados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram a necessidade de se elaborar o novo diploma com uma visão ampla das consequências, não apenas para o final precípua do Inquérito Policial a qualquer custo.

Evidentemente que as medidas cautelares podem ser decretadas, em princípio, a qualquer fase da persecução criminal. Porém, é no Inquérito Policial que são observadas em maior desacordo com os ideais de um Estado Democrático de Direito, haja vista ausência de contraditório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1959, v.1.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l1305.htm>. Acesso em: 08 ago.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS HC 212494 SC 2011/0157376-9 (STJ)**. Data de publicação: 14/05/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25075687/habeas-corpus-hc-212494-sc-2011-0157376-9-stj/relatorio-e-voto-25075689>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RTJ 143/306, RE 136.239**, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629987>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus HC 20130370189 SC 2013.037018-9 (Acórdão) (TJ-SC)**. Data de publicação: 22/07/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AMPLA+DEFESA+FASE+POLICIALA>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APR APR 21112920078070005 DF 0002111-29.2007.807.0005 (TJ-DF)**. Data de publicação: 14/07/2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=VALOR+PRO+BANTE+DO+INQU%C3%89RITO>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, v.1**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MONDIM, Augusto, **Manual de inquérito policial**. 6. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1969.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA NETTO, José Laurindo. **Processo penal: sistema e princípio**. Curitiba: Juruá, 2003.

TORINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal, v.1**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.